



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.598 - SE (2014/0039667-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ELIANA DA SILVA MOURA ROCHA**  
**AGRAVANTE : ELAINE DA SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : ANALICE SOARES DA SILVA**  
**AGRAVANTE : LIVIA SANTOS ROCHA**  
**ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADOR : LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO DO SERVIDOR COM OS CONDENADOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal *a quo* promoveu esmerada análise das provas constantes dos autos e, com base no contexto fático-probatório, entendeu não estarem presentes os requisitos autorizadores do pagamento do adicional de periculosidade pleiteado, resolvendo a questão de fundo controvertida. Os fundamentos que levaram a Corte de origem a suprimir o pagamento das vantagens também estão evidenciados nos termos da decisão vergastada.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.598 - SE (2014/0039667-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : ELIANA DA SILVA MOURA ROCHA  
**AGRAVANTE** : ELAINE DA SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : ANALICE SOARES DA SILVA  
**AGRAVANTE** : LIVIA SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

As agravantes sustentam, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração.

Aduzem ofensa ao art. 515, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para rechaçar o pagamento do adicional de periculosidade.

Em Agravo Regimental, ratificam as recorrentes que o pleito exordial contempla dupla causa de pedir e que, em razão de ausência de análise sobre uma dessas causas, o recurso deveria ser provido por omissão no julgado.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.598 - SE (2014/0039667-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (fls. 279-297/STJ):

O cerne da questão recursal cinge-se a se saber se as apeladas possuem direito a perceber o adicional de periculosidade segundo os Superior Tribunal de Justiça dispositivos da legislação estadual.

(...) *In casu*, havendo parecer da referida Comissão, no sentido de que não deve ser deferido a gratificação por periculosidade ante o não enquadramento dos servidores nas hipóteses legais, nada impede a cessação do pagamento que vinha sendo pago indevidamente, impondo-se, em consequência, o indeferimento da mencionada gratificação; IV - Recurso conhecido e provido (processo nº 2011211477, recurso nº 5523/2011, 2ª câmara cível, julgado em 17/10/2011) Desse modo, verifica-se que mesmo havendo algum contato dos servidores, este não é direto e frequente, cingindo-se a momentos de realização das respectivas atribuições funcionais, sem falar também que, via de regra, existe sempre acompanhamento policial.

Acrescente-se, ainda, que além da subsunção do servidor aos requisitos da lei, mister que haja parecer técnico da Comissão competente para avaliar a real existência de situação de risco na atividade desempenhada pelo servidor, conforme prescreve o art. 15 do Decreto nº 4.596/80, *ipsis litteris*:

Art. 15 - Para efeito de percepção da respectiva gratificação, a periculosidade das atividades ou operações, ou do local de trabalho do funcionário será comprovado através do competente laudo pericial da Comissão Especial a que se refere o § 3º do art. 11 deste Regulamento, exceto as hipóteses previstas na alínea "c" do inciso 1 do art. 11, e no parágrafo 3º do art 12, também deste Regulamento.

Neste toar, havendo parecer da Comissão competente no sentido de que não deve ser deferida a gratificação por periculosidade ante o não enquadramento das servidoras nas hipóteses legais, parecer este que embasou a decisão do Presidente deste Tribunal, nada impede a cessação do pagamento que vinha sendo pago indevidamente, impondo-se o indeferimento da mencionada gratificação.

Dessa forma, não se enquadrando as servidoras em questão nos requisitos legais exigidos para a concessão da vantagem, não há que se falar no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da gratificação por periculosidade.

Por todo o acima explicitado, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando o decisum de primeiro grau, no sentido de não conceder o adicional de periculosidade às apeladas.

Extrai-se do excerto acima que o Sodalício *a quo* promoveu esmerada análise das provas constantes dos autos e, com base no contexto fático-probatório, entendeu não estarem presentes os requisitos autorizadores do pagamento do adicional de periculosidade pleiteado, resolvendo a questão de fundo controvertida. Ressalte-se que os fundamentos que levaram a Corte de origem a suprimir o pagamento das vantagens também estão evidenciados nos termos da decisão vergastada.

Por conseguinte, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os Sargumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0039667-1

AgRg no  
AREsp 479.598 / SE

Números Origem: 201111200224 2012223101 98252012

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ELIANA DA SILVA MOURA ROCHA                    |
| AGRAVANTE  | : ELAINE DA SILVA SANTOS                         |
| AGRAVANTE  | : ANALICE SOARES DA SILVA                        |
| AGRAVANTE  | : LIVIA SANTOS ROCHA                             |
| ADVOGADO   | : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO   | : ESTADO DE SERGIPE                              |
| PROCURADOR | : LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S)       |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

#### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ELIANA DA SILVA MOURA ROCHA                    |
| AGRAVANTE  | : ELAINE DA SILVA SANTOS                         |
| AGRAVANTE  | : ANALICE SOARES DA SILVA                        |
| AGRAVANTE  | : LIVIA SANTOS ROCHA                             |
| ADVOGADO   | : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO   | : ESTADO DE SERGIPE                              |
| PROCURADOR | : LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S)       |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.